MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CÓPIA

Processo nº	11543.000349/99-61
Recurso nº	123.456 Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-001.937 – 3ª Turma**
Sessão de	11 de abril de 2012
Matéria	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente	UNISYS BRASIL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TERMINAIS DE PONTO DE VENDA (PDV). 8470.50.01, EM 1995, e 8470.50.11, EM 1996 e 1997.

Os terminais de ponto de venda, ainda que possuam mais recursos do que as caixas registradoras, incluem-se no código 8470.50.01, em 1995, e 8470.50.11. em 1996 e 1997, de acordo com as NESH e o Parecer CST/DMC 1.089/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e do voto que integram o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann e o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 04/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez Lopez e Susy Gomes Hoffmann.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Relatório

Insurge-se a contribuinte acima identificada contra decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes – acórdão nº 301-30.300 – que, por maioria de votos, negou provimento a seu recurso voluntário. Manteve-se, em conseqüência, auto de infração que lhe exigia o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados incidentes no desembaraço aduaneiro de máquinas descritas nos documentos correspondentes como "terminal ponto de venda (pdv) modelo beetle 3/60 com processador 386-20 mhz. memória cmos 321, memória ram 2mb, impressora p/ cupom fiscal e display do operador", em razão de alegado erro de classificação fiscal.

De fato, a empresa as classificou na posição da TEC 8470.90.0000 nos anos de 1995 e 1996 e 8470.90.00 no ano de 1997, que se destinam às "outras máquinas" classificáveis na posição 8470. A fiscalização, por sua vez, entende ser correta a classificação fiscal na posição indicada, divergindo porém quanto ao desdobramento, que considera ser a subposição 8470.50, destinada às "caixas registradoras". No ano de 1995, vigente ainda a TAB, a classificação correta seria, segundo a fiscalização, 8470.50.0100, enquanto nos anos de 1996 e 1997, a 8470.50.11 da NCM.

Para as autoridade fiscais autoras dos procedimentos de revisão aduaneira, tal classificação se justifica à luz das notas explicativas do sistema harmonizado (NESH), e das regras gerais de classificação RGC-1 e RGC-6, além das notas de seção, capítulo e subposição que mencionam.

O recurso especial apontou como paradigma para a divergência decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no acórdão nº CSRF 03-03.501, cujo inteiro teor cabe aqui:

> *VOTO*
>
> *CONSELHEIRO MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR*
>
> *O cerne do questionamento é o enquadramento do produto "TERMINAL DE PONTO DE VENDA — PDV, no código de classificação da TAB, e para isso, é necessário a caracterização ou não do PDV como "caixa registradora", como pretende o autuante. Para colocá-lo no Código. 8470.50 é imprescindível um laudo técnico, de órgão especializado, com base no qual, então, a fiscalização exerceria a sua competência exclusiva de classificá-lo.*
>
> *A referida posição é complexa, abrigando inúmeros equipamentos, provocando inclusive Parecer da OMA, como no caso abaixo transcrito: "8470.50 •*
>
> *1. **Terminal para pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito,** • utilizado em estabelecimentos tais como hotéis, restaurantes, agências de viagem, etc. Este aparelho comporta sobre a . face um teclado, uma tela, rolo de papel para recibos e uma fenda para leitura de cartão inteligente ou de cartão magnético. O terminal funciona por meio da rede telefônica que o liga ao estabelecimento financeiro para permitir a autorização e a liquidação da transação, assim corno o '*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

registro e a emissão de recibos indicando os montantes debitados ou creditados."

O simples entendimento da fiscalização, de que, à vista do catálogo, o equipamento trata-se de uma caixa registradora, é insuficiente para caracterizar a infração.

A classificação de equipamentos complexos deve se fundamentar na verdade material, não prescindindo de perícia técnica de órgão especializado.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial de divergência.

Ele aponta que o próprio Ministério da Fazenda classificava a mercadoria em discussão na posição adotada pela empresa. Essa afirmação decorre de ter sido editada, em 92, a Portaria MF 550 que criou um "ex" tarifário especificamente para os "terminais de ponto de venda" exatamente no código 8470.90.0000. Essa disposição foi renovada nos anos de 1993 e 1994, ao final do qual os terminais foram excluídos da Portaria.

Aponta ainda a defesa que nem o "Decreto 435/92, que aprovou as Notas Explicativas a que se refere o art. 17 do RIPI/98, nem as IINN SRF 123/98 e 99/99" teriam enquadrado o terminal PDV no código 84.70.50, o que só teria sido feito pelo Parecer CST (DCM) 1089/92, em que também se louvaram as autoridades responsáveis pelo lançamento.

Em contraposição, no acórdão recorrido, assentou o redator designado:

No mérito, entendo correta a classificação tarifária do produto adotada pelo Fisco e mantida em Primeira Instância, segundo a qual os "Terminais Ponto de Venda" (PDV), modelo Beetle da Unisys, incluem-se no código 8470.50.01 da NBM/SH, em 995, e 8470.50.11, em 996 e 997, posição destinada a 'caixas registradoras', por aplicação das RG1 1' e 6 RGC-1.

Corroboram este entendimento o Parecer CST/DCM 1.089/92 e as NESH, que esclarecem:

"Incluem-se igualmente na presente posição as caixas registradoras que operam em conexão direta ou indireta com uma máquina automática de processamento de dados, bem como os aparelhos dessa natureza que utilizam, por exemplo, a memória e o microprocessador de uma outra caixa registradora, à qual se ligam por cabo, a fim de assegurar as mesmas funções."

O fato de os PDV possuírem mais recursos do que as caixas registradoras, não lhes retira a condição de caixas registradoras. O próprio contribuinte reconhece que têm características comuns. Ademais, o catálogo do produto (fls. 14 e 14v) também demonstra ser correta a classificação adotada pelo Fisco.

Por outro lado, a classificação é feita na Nomenclatura pelos textos das posições e pelas NESH, por expressa determinação legal, não se podendo fundamentar em portarias ministeriais criadoras de "Ex", que podem ser, quando muito, indicadoras da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

posição adequada para o produto. Não se pode falar, também, em hierarquia, em matéria de classificação, entre tais portarias e outras normas complementares, cuja finalidade específica é esclarecer a correta classificação dos produtos. Inaplicável, assim, à presente lide, os pronunciamentos judiciais apresentados pela recorrente.

As mencionadas portarias ministeriais não têm força legal para se opor à Nomenclatura, não podendo levar ao acatamento de uma classificação errônea, mas o contribuinte que a adotou fica dispensado das penalidades decorrentes do erro a que foi induzido pelo pronunciamento oficial, a teor do parágrafo único, do art. 100 do CTN.

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nego provimento ao recurso voluntário e nego provimento ao recurso de oficio.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado

Em contra-razões, afirma a Procuradoria da Fazenda:

(...)

9- O direito também constrói suas classificações. Através de normas jurídicas, dispõe conceitos e impõe critérios, de regra conotativos, de modo a classificar condutas, coisas e pessoas. Tendo em vista que é assente que o direito cria suas próprias realidades, em princípio o legislador (em sentido lato) se encontra livre para eleger os critérios e no tas de s uas p róprias classificações, obedecidas suas competências

10- Outrossim, podendo o 'legislador escolher com certa liberdade os seus critérios classificatórios, seletores de propriedades, com certeza se permite que o mesmo também venha a constituir exceções a seus próprios critérios, retirando expressamente um objeto pertencente a uma determinada classe e alocando-a em outra. Contudo, para assim agir, tem que o fazer de forma ***expressa e clara,*** *pois, na dúvida, deve-se aplicar o critério geral.*

(...)

17- O fato de portaria ministerial já ter classificado como "ex" as máquinas de PDV não infirma o acima dito; pelo contrário, confirma-o. Isto porque, valendo-se de sua liberdade para criar suas próprias realidades, o Ministro da Fazenda retirou o PDV de sua classe (8470.50.01) para alocá-lo como "ex-tarifário" no código 8470.90.0000. Para isso o fez expressamente.

18- Contudo, após a revogação de tal preceito, as coisas voltaram ao seu status quo ante, *de modo que as máquinas de PDV devem ser classificadas no código 8740.50.01.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Em suma, defende a douta Procuradoria que a Portaria ministerial poderia "retirar" temporariamente da classificação correta uma mercadoria, a qual a ela retornaria após a perda de eficácia do ato normativo.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi bem admitido porquanto devidamente comprovada a divergência de entendimentos. É que a decisão paradigma efetivamente rechaçou a tributação dos PDV segundo a classificação pretendida pela fiscalização. E entendo que isso basta, embora seja certo, como a transcrição integral do voto que a conduziu prove, que ali apenas se decidiu que a fiscalização não poderia apontar qual era o produto apenas com base no catálogo obtido, devendo requerer laudo técnico que a corroborasse.

Concordo com a decisão paradigmática em que a questão é muito mais de identificação da mercadoria por classificar do que propriamente de classificação fiscal em si, aliás, como é regra no caso de máquinas complexas do capítulo 84. Mas não vejo a imprescindibilidade do laudo técnico ali referido.

Digo isso porque a aplicação direta das Regras Gerais de Interpretação de nºs 01 e 06, como indicado no auto de infração, em verdade não nos ajuda muito. Como se sabe, estabelecem elas que:

> *OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTES.*
>
> e
>
> *A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUBPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Mas não há no sistema nenhuma posição ou subposição cujo texto inclua "Terminais de Ponto de Venda". O mesmo se passa com as notas do capítulo 84 e da Seção XVI onde ele se insere, bem como não há nota para as subposições em disputa.

Em verdade, dentre as notas mencionadas no auto de infração, entendo que apenas se aplica a nota 7 do capítulo 84, que abaixo transcrevo, mas não para subsidiar a aplicação das RGC 1 e 6, e sim a de nº 04 como adiante comento. Veja-se a nota:

> *7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.*

Não sendo aplicáveis as RGC 1 e 6, muito menos as de números 2 e 3, destinadas a grupos específicos de mercadorias, havemos de recorrer à RGI nº 04, assim redigida:

> *AS MERCADORIAS QUE NÃO POSSAM SER CLASSIFICADAS POR APLICAÇÃO DAS REGRAS ACIMA ENUNCIADAS CLASSIFICAM-SE NA POSIÇÃO CORRESPONDENTE AOS ARTIGOS MAIS SEMELHANTES*

Daí que é necessário encontrar, no sistema harmonizado, a mercadoria que mais se assemelhe a um terminal de ponto de venda.

Essa regra, também de conhecimento geral, reconhece a impossibilidade de o sistema harmonizado descrever nos textos de suas posições e subposições todos os produtos que a criatividade humana possa conceber. Também busca dar conta dos aprimoramentos que se alcancem sobre determinados produtos básicos, dado que tais textos não podem ser, e não são, permanentemente atualizados.

Não há, por conseqüência, qualquer falha sistêmica no fato de não se encontrar no SH a exata expressão terminais de ponto de venda no texto de alguma posição ou subposição. O que se deve buscar entender é a função essencial do artigo por classificar e, por analogia àquela mercadoria que execute funções semelhantes, estabelecer a classificação adequada.

Parece-me inteiramente razoável começar essa empreitada pela leitura do catálogo fornecido pelo importador (fls. 14, 14v) no qual se vê:

> *O PDV Beetle 4/61 ME otimiza nossa linha de soluções para todos os segmentos do mercado do varejo:*
>
> *• lojas/supermercados de auto-serviço*
>
> *• lojas de departamento*
>
> *• lojas varejistas especializadas*
>
> *• drogarias*
>
> *• livrarias*
>
> *• lojas de materiais de construção,etc*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

> ***O PDV Beetle 4/61 ME é a união perfeita entre as características específicas do PDV e a tecnologia padrão baseada nos PCs. Essencialmente, os modelos Beetle serão configurados como sistemas PDV com DOS (terminais PDV em uma rede LAN com servidores), mas também podem ser configurados como um sistema independente.***
>
> *Algumas das características do PDV 4/61 são:*
>
> *• Impressosa de cupom/diário/ documento*
>
> *• Instalação simples (*só é necessário conectar), requerimentos reduzidos de espaço (28 cm de largura e 37 cm de comprimento)*
>
> *• Sistema Operacional aberto MS-DOS ou Windows*
>
> *• Quatro portas V.24 incluídas, duas com energia própria*
>
> *• 32 KB CMOS de memória não volátil para dados de auditoria*
>
> *• Armazenamento dos aplicativos e produtos de alta rotatividade em 2 a 16 MB de memória de trabalho*
>
> *• Armazenamento de dados seguro e a baixos custos através de diário eletrônico*
>
> *• Com o software Calypso, as transações são completadas mesmo em caso de falta de energia por até quatro minutos*
>
> *• Integração com DOS e UNIX através de redes Cheapernet e Ethernet*
>
> *• Ampla gama de periféricos: monitor de 9" e 14", colorido ou monocromático leitor ótico de códigos de barra nos modelos mesa ou pistola; gaveta compacta ou flip-top; teclado numérico de PDV ou alfanumérico com display para a leitura da operadora e leitor de cartões de crédito/débito; leitor de cartão inteligente (Smart Card) e leitor de caracteres CMOS*
>
> *• Sistema orientado para o futuro, baseado em tenologia inovadora (cartão de memória, disco rígido, laptop de 2.5"). O cartão de memória (Flash card) pode ser instalado como: cartão administrativo, cartão do operador, cartão de transferência de dados, etc.*

Logo, assumidamente, trata-se de um terminal de ponto de venda que incorpora facilidades adicionais. Sua característica essencial, no entanto, a meu sentir, permanece sendo a de registrar as operações de venda praticadas pelos seus destinatários (lojas, lojas de departamento, livrarias etc), permitindo-lhes adequado controle diário dos resultados alcançados. Além disso, por incorporar a "tecnologia padrão baseada nos PCS", permite a geração de informações mais complexas do que o mero total diário, bem como sua transmissão a outros pontos e a periféricos que a ele eventualmente se conectem.

Definido, portanto, que se trata mesmo de um terminal de ponto de venda, cabe buscar no sistema a classificação de mercadoria que execute as funções mais parecidas à desse equipamento. Entendeu o Departamento de Classificação da Coordenação do Sistema de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Tributação da SRF ser ela a caixa registradora prevista textualmente na suposição 8470.50, emitindo, em 1992, o Parecer 1.089 em solução de consulta formalizada por interessada diversa da aqui autuada.

Tal conclusão parece-me correta em vista da leitura das notas explicativas do sistema harmonizado (NESH) a ela referentes, consoante IN SRF 157 que as aprovou:

> *C.- CAIXAS REGISTRADORAS*
>
> *Este grupo compreende as caixas registradoras, mesmo não incorporando um dispositivo de cálculo.*
>
> *São aparelhos utilizados especialmente nas lojas ou escritórios para registrar, à medida que se realizam, e totalizar as transações (vendas de mercadorias, prestações de serviço, etc.), os montantes e eventualmente outras indicações que se relacionem com estas transações: número indicativo do artefato, quantidade vendida, hora da transação, etc.*
>
> *A entrada de dados pode efetuar-se quer manualmente com ajuda de um teclado e de toques, de uma alavanca ou de uma manivela, quer automaticamente, com a ajuda de um leitor de códigos de barras, por exemplo. Algumas podem igualmente, como as máquinas de calcular e as máquinas de contabilidade, serem providas, a título acessório, de dispositivos tais como leitores de cartões ou de tiras que permitem a introdução automática de alguns dados fixos ou predeterminados.*
>
> *Em geral, os resultados inscrevem-se num visor e, ao mesmo tempo, imprimem-se num tíquete (bilhete) que se destina ao cliente, e em uma tira de controle que se retira periodicamente.*
>
> *As caixas registradoras comportam freqüentemente uma gaveta que se destina a receber o numerário.*
>
> ***Podem também incorporar** ou trabalhar em ligação com dispositivos tais como multiplicadores que se destinam a aumentar a sua capacidade de cálculo, calculadores de troco, distribuidores automáticos de moedas, distribuidores de selos ou de bilhetes-prêmios ou de fidelidade, dispositivos de leitura de cartões de crédito ou de verificação das operações realizadas pela caixa e dispositivos de registro, em suporte, sob forma codificada, de todas ou parte destas operações. Apresentados isoladamente, estes dispositivos seguem o seu próprio regime.*
>
> ***Incluem-se igualmente na presente posição, as caixas registradoras que operam em conexão direta (**on-line**) ou diferida (**off-line**) com uma máquina automática de processamento de dados, bem como os aparelhos desta natureza que utilizam, por exemplo, a memória e o microprocessador de uma outra caixa registradora, à qual se ligam por cabo, a fim de desempenhar as mesmas funções.***
>
> *Este grupo de aparelhos compreende também os terminais de pagamento eletrônico por cartão de débito ou de crédito. Estes terminais estão ligados por rede telefônica ao estabelecimento financeiro para permitir a autorização e finalização da transação, bem como o registro e emissão de recibos indicando os montantes debitados ou creditados.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Deve-se, por isso, rejeitar a alegação – apenas tangenciada no recurso – de que não se trataria de mero terminal ponto de venda dado incorporar autêntica máquina de processamento de dados.

Embora não expresso, parece que o argumento pretende extrair daí a característica essencial do produto. Mas que não é disso que se trata, conclui-se pelo próprio catálogo apresentado.

En passant, registro que, ainda que assim fosse, a classificação não seria, a meu ver, a pretendida pela empresa. É que isso claramente a levaria para a posição 8471.

Por outro lado, da leitura do texto da posição 8470, por ela não transcrito em seu recurso, só se pode concluir que a posição 8470.90.90 atual, correspondente à 8470.90.0000 de antes da adoção da Nomenclatura comum do Mercosul, só se pode destinar às máquinas "de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado". Essa conclusão se impõe porque é a única dentre as enunciadas no texto da posição que não foi expressamente desdobrada em qualquer outra subposição.

Cediço que o terminal de ponto de venda não é, como não eram as caixas registradoras antigas, mera máquina de emitir bilhetes, embora isso ambas também façam, restam as "máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado".

Sobre elas nos dizem as NESH:

> *D.- OUTRAS MÁQUINAS, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO*
>
> *Neste grupo podem citar-se:*
>
> *1) As máquinas de franquear correspondência, que imprimem nos envelopes uma vinheta que substitui o selo e que, ao mesmo tempo, por meio de um dispositivo de totalização de movimento irreversível, contabilizam o montante das franquias assim efetuadas. Além do valor da franquia, às vezes estas máquinas imprimem nos envelopes outras indicações, tais como mensagens publicitárias.*
>
> *2) As máquinas de emitir tíquetes (bilhetes), utilizadas especialmente nas companhias de transporte ou em salas de espetáculos para emitir tíquetes (bilhetes) e totalizar o respectivo montante, às vezes depois da sua impressão.*
>
> *3) As máquinas para corridas de cavalos, que fornecem os tíquetes (bilhetes) de participação, totalizam as apostas e, às vezes, calculam as cotas e os ganhos.*
>
> *As máquinas de emitir tíquetes (bilhetes), de colar selos ou vinhetas, etc., que apenas os contam sem totalização do montante, incluem-se na posição 84.72, ou, se funcionarem por introdução de moedas, na posição 84.76.*

Inconclusivo, pois.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Resta-nos então buscar definições não tão imprecisas tanto dos terminais PDV quanto das antigas, e atuais ainda, caixas registradoras. Sobre ambos é possível encontrar na rede mundial de computadores (*(http://pt.wikipedia.org/wiki)*, versão em português):

> *Uma caixa registradora, ou simplesmente caixa (s.m.), é um dispositivo mecânico ou eletrônico que serve para calcular e registrar transações de vendas, e possui uma gaveta para armazenar o dinheiro. A caixa registradora também geralmente imprime um recibo para o consumidor.*
>
> *Na maioria dos casos, a gaveta pode ser aberta só depois de uma venda, exceto quando se usa chaves especiais, as quais só funcionários experientes e o gerente tem. Isso reduz o risco dos empregados roubarem do dono da loja não tendo registrado uma venda e embolsando o dinheiro, quando um cliente não precisa de recibo mas tem que dar o troco (o dinheiro é mais facilmente fiscalizado em relação à vendas registradas do que o inventário). Na verdade, caixas registradoras foram primeiramente inventadas com o propósito de eliminar o roubo dos empregados ou apropriação indébita, e seu nome original era a* Caixa Incorruptível*. Também foi sugerido que preços estranhos surgiram porque cobrar quantidades estranhas como 49 ou 99 centavos, o caixa muito provavelmente teria de abrir a gaveta para dar-se o troco de 1 centavo e, assim, registrar a venda.*
>
> *História*
>
> *A primeira caixa registradora foi inventada por James Ritty, depois da Guerra de Secessão. Ele era dono de um* saloon *em Dayton, Ohio, e queria impedir os empregados de furtar seu lucro. Ele inventou a* Ritty Model I *em 1879, depois de ver uma ferramenta que contava as rotações da hélice de um navio a vapor. Com a ajuda de John Ritty, seu irmão, ele a patenteou em 1883.*

E sobre os PDV (POS em inglês), se lê na mesma enciclopédia *on line*:

> *POS ou PoS é um ponto de venda ou ponto de serviço (do inglês: Point of Sale ou Point of Service).* ***Pode uma caixa registradora em uma loja, ou outro local onde ocorre uma transação de venda****. Pode também indicar máquinas de cartão de crédito e outros terminais eletrônicos de vendas. Sistemas de POS são usados em restaurantes, hotéis, estádios, cassinos além de lojas de varejo. Em suma, se algo pode ser vendido, existe um sistema POS.*
>
> *O baixo custo e os novos recursos implementados aos terminais POS tem criado novas formas de uso e ampliado a cadeia de valor dessas maquininhas. Atualmente já se vê no Brasil os terminais POS sendo utilizados em vendas de ingressos com emissão do ingresso pela própria máquina, de forma on-line, também é possível comprar créditos para telefones celulares pré-pagos, tickets para estacionamentos, leitura de medidores água e esgoto nas residências com emissão da conta em tempo real, jogos eletrônicos como a zoo-loteria (popular "jogo do bicho"). Um terminal POS também pode ser usado para serviços de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

> *recebimento de contas, apontamento de informações em controle de registro de ponto eletrônico, para coleta de dados por profissionais que trabalham com vendas de produtos porta-a-porta, entre outras funções.*
>
> *O que permite ampla utilização de terminais POS é o fato de que, atualmente, tais terminais, além de serem compactos e móveis, usando baterias de longa duração, dispõem de comunicação sem fio e grande capacidade de armazenamento, além de teclado numérico, display, impressora térmica e leitores de cartões magnéticos e chipados.*
>
> *O POS utiliza uma linha telefônica ou conexão GPRS para comunicação, e os cupons das vendas são impressos pelo próprio POS, dependendo do tipo de equipamento utilizado na transação, não sendo necessário o uso de um computador, automação comercial ou ECF.*
>
> *Um exemplo claro de um POS são máquinas de pagamento de cartões de crédito, sistemas que contabilizam a venda e emitem nota fiscal ou mesmo as máquinas de VR.* (negritos meus)

Portanto, terminais de ponto de venda são versões aprimoradas das caixas registradoras (ainda hoje existentes) porquanto utilizados, como aquelas, como forma de proteção do proprietário do estabelecimento. Com efeito, tanto no passado como agora, sua função precípua é evitar (ou ao menos dificultar em muito) o desvio de recursos por parte de quem os receba no momento das operações de venda nele praticadas. Sua evolução permitiu, primeiramente, a emissão de documentos fiscais, o controle de estoques e, hoje, sua interligação remota que permite operar simultaneamente várias unidades bem como a comunicação sem fio que os adapta ao uso com cartões de crédito e de débito.

De todo modo, a função essencial continua a mesma, qual seja, registrar as operações de venda para maior segurança da propriedade, função primeiramente mencionada no catálogo do produto em questão e em todos os concorrentes disponíveis na rede mundial de computadores.

E essa foi exatamente a conclusão do Parecer CST (DCM) 1.089 emitido no já longínquo ano de 1992.

Contra essa conclusão da SRF, opõe o recurso especial a existência de Portaria Ministerial expedida no mesmo ano do Parecer, que expressamente classificou os terminais de ponto de venda na subposição 8470.90.0000 pretendida pela empresa, ao estabelecer ex tarifário para essa subposição textualmente endereçado a eles.

Por esse motivo, entendem os defendentes dever prevalecer, mesmo nos anos de 1995 a 1997 em que não mais vigia o ex tarifário, excluído que fora ainda em 1994, a "interpretação" do Ministro. Para tanto, o recurso cita jurisprudência que aponta a prevalência do entendimento da autoridade de mais elevado nível hierárquico.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Não adiro a esse argumento. Em primeiro lugar porque a Portaria Ministerial não mais vigia no momento das importações objeto do auto de infração. Não havia, portanto, nesse momento, nenhum conflito entre autoridades de nível hierárquico distinto.

Em segundo lugar porque, segundo o próprio recurso especial, a decisão judicial mencionada examinava conflito entre a Comissão Especial de Classificação do Ministério da Fazenda e o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e, por isso, assentou:

> *"Havendo divergência entre órgãos da administração fazendária, na classificação da mercadoria sujeita ao imposto de importação, prevalece a deliberação de nível mais elevado."*

Ali divergiam diferentes órgãos da administração fazendária. Aqui o que se tem é que a autoridade máxima dentro do País, no que tange à classificação fiscal, expedira um Parecer, em resposta definitiva a consulta formulada, fixando a classificação dos PDV que veio a não ser observada pelo Ministro ao expedir as Portarias. Parece-me mero caso de descuido da equipe ministerial, que – ao contrário da diligente empresa mencionada pela recorrente – não consultou previamente quem detinha a competência para a classificação.

Tal descuido, diga-se, não produziu qualquer efeito danoso aos interessados, visto que conseguiu, ao fim e ao cabo, promover a redução tarifária pretendida para os ditos equipamentos nos anos em que vigeram as Portarias.

Isso não significa, no entanto, aderir ao argumento contrário exposto pela douta representação fazendária. consistente, em suma, na admissão de uma certa discricionariedade do Ministro da Fazenda para incluir numa dada posição certa mercadoria que pretendesse beneficiar com redução tarifária por meio de "ex". Assim, de fato, não penso.

É que, embora muito possa, não pode o Ministro, ou qualquer outra pessoa, inserir uma dada mercadoria numa determinada posição do sistema harmonizado, ainda que temporariamente e pelos mais nobres objetivos de política fiscal ou tarifária, se aí ela não se classificar segundo as regras gerais de interpretação e as notas explicativas do sistema harmonizado já mencionadas. E assim é porque – bem indicado no recurso manejado – tal observância é norma regulamentar, de estatura presidencial, a que também deve obediência o Sr. Ministro de Estado.

De modo que importa estabelecer qual a classificação correta, e se a adotada na Portaria estiver errada reconhecer o erro e aplicar as conseqüências jurídicas apropriadas. Registro que isso já foi feito desde a decisão de primeira instância, que retirou a multa aplicada, dado que o contribuinte seguira o pronunciamento oficial.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 31/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI